



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13674.720383/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.566 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente IMECC DE ARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008, 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais -DACON enseja aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento para cobrança de multa pelo atraso na entrega do DACON referente ao segundo semestre de 2008 e ao primeiro semestre de 2009, no montante de R\$ 12.830,14.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

Versa o presente processo sobre notificações de lançamento (fls. 9 e 16), mediante as quais é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), do segundo semestre do ano-calendário de 2008 e do primeiro semestre do ano-calendário de 2009, no valor total de R\$ R\$ 12.830,14.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls. 2/5) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que não houve intimação do Fisco que justificasse a aplicação da multa, atitude consuetudinária com o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Terceira Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão em 23 de abril de 2015 (e-fls. 89/92), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

DECLARAÇÃO. MULTA POR ATRASO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A multa pelo atraso na entrega de declaração será exigida sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi notificada em 20 de maio de 2015 (e-fl. 95), e interpôs Recurso Voluntário em 18 de junho de 2015 (e-fls. 96/100), no qual afirma novamente ser aplicável a denúncia espontânea, contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme supracitado relato, a Recorrente apresentou, de forma intempestiva, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2008 e primeiro semestre do exercício financeiro de 2009.

O recurso apenas repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, que diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea – artigo 138, do Código Tributário Nacional, e por tal razão, deve o lançamento ser cancelado.

Inicialmente já destaco a improcedência do argumento trazido pelo contribuinte, em razão da expressa vedação da aplicação da denúncia espontânea à penalidade por atraso na entrega de declarações, conforme se verifica na Súmula 49, do CARF:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O embasamento para o entendimento esposado na Súmula acima diz respeito à aplicação da denúncia espontânea apenas à multa de mora sobre tributos pagos em atraso, e não em relação às obrigações acessórias – que são autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Portanto, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea no presente caso, e nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro